

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM HABEAS CORPUS N° 39.644 - RJ (2013/0238250-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ALEX PEREIRA CAMPOS
RECORRENTE : FLÁVIA TRINDADE FERREIRA DE ARAÚJO NAKED CHALITA
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTRO(S)
RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DENÚNCIA. ART. 89 DA LEI N.º 8.666/93. PROCURADORES MUNICIPAIS. SIMPLES EMISSÃO E APROVAÇÃO DE PARECER JURÍDICO OPINANDO PELA DISPENSA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMUNIDADE DO ADVOGADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO INDICIÁRIO VÁLIDO. TRANCAMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Recorrentes denunciados juntamente com outros 10 corréus como incursos no art. 89, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993, pois teriam colaborado com dispensa indevida de licitação para realização de obra pública, beneficiando a empresa contratada em R\$ 21.607.812,96 (vinte e um milhões, seiscentos e sete mil, oitocentos e doze reais e noventa e seis centavos).

2. Resta evidenciada a atipicidade das condutas dos Recorrentes, uma vez que foram denunciados apenas pela simples emissão e suposta aprovação de parecer jurídico, sem demonstração da presença de nexo de causalidade entre a conduta a eles imputada e a realização do fato típico.

3. O regular exercício da ação penal – que já traz consigo uma agressão ao *status dignitatis* do acusado – exige um lastro probatório mínimo para subsidiar a acusação. Não basta mera afirmação de ter havido uma conduta criminosa. A denúncia deve, ainda, apontar elementos, mínimos que sejam, capazes de respaldar o início da persecução criminal, sob pena de subversão do dever estatal em inaceitável arbítrio. Ausente o requisito indiciário do fato alegadamente criminoso, falta justa causa para a ação penal.

4. Recurso provido para trancar a ação penal em tela somente em relação aos ora Recorrentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. ANDRE LUIZ HESPAÑHOL TAVARES (P/RECTES) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Brasília (DF), 17 de outubro de 2013 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM HABEAS CORPUS N° 39.644 - RJ (2013/0238250-5)

RECORRENTE : ALEX PEREIRA CAMPOS
RECORRENTE : FLÁVIA TRINDADE FERREIRA DE ARAÚJO NAKED CHALITA
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTRO(S)
RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por ALEX PEREIRA CAMPOS e FLÁVIA TRINDADE FERREIRA DE ARAÚJO NAKED CHALITA em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no *writ* n.º 0068585-85.2012.8.19.0000.

Os Recorrentes, juntamente com outros 10 corréus, foram denunciados como incursos no **art. 89, caput, da Lei n.º 8.666/1993**, pois teriam colaborado – ALEX na condição de Procurador-Geral do Município de Campos dos Goytacazes/RJ e FLÁVIA na condição de Procuradora encarregada de emitir pareceres – com dispensa indevida de licitação para realização de obra pública (Conjunto Residencial Matadouro) no processo administrativo n.º 008/2007, beneficiando a empresa Construsán Serviços Industriais Ltda. no valor de **R\$ 21.607.812,96** (vinte e um milhões, seiscentos e sete mil, oitocentos e doze reais e noventa e seis centavos), quantia esta tida como superfaturada.

Irresignados com o recebimento da denúncia, ocorrido em 28/06/2012, impetraram *habeas corpus* no Tribunal de origem, o qual, após a concessão de liminar para suspender o trâmite do feito, restou unanimemente denegado em acórdão assim ementado:

"Habeas Corpus. Trancamento de ação penal. Artigo 89, caput, da Lei nº 8.666/93. Numa simples leitura da peça acusatória, verifica-se que ela está de acordo com as regras do art. 41 do CPP, possibilitando a elucidação dos fatos, garantindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, vê-se que o caso em questão não se trata de ausência de justa causa, mas de valoração de prova, incabível de ser feita pela estreita via do habeas corpus. Caso não houvesse prova alguma, aí sim poderia se falar em ausência de justa causa, mas em havendo o mínimo probatório, como há no caso, há que ser valorado pelo seu juiz natural. Neste contexto, ainda que se considere a necessidade de descrição do elemento subjetivo específico para a caracterização do crime imputado, vê-se que a denúncia descreve que havia dolo dos pacientes e união de ações e desígnios com os demais denunciados em emitir e aprovar os pareceres pela legalidade da dispensa da licitação no processo administrativo 008/2007, caracterizando dano ao erário.

Portanto, sendo o Habeas Corpus o remédio heroico para afastar

Superior Tribunal de Justiça

ilegalidades comprovadas de plano, os presentes argumentos não se mostram suficientes para o trancamento da presente ação penal. Denegação da ordem" (fl. 1485).

Alegam os Recorrentes que as acusações do Ministério Público carecem de **respaldo probatório mínimo**. Sustentam que se pretende criminalizar "manifestação exarada por advogado público no exercício da profissão, a qual, além de ser inviolável (art. 133 da CRFB e art. 2º, §3º da Lei nº 8.906/94), ainda foi endossada por membro do próprio Ministério Público" (fl. 1500). Esclarecem que a exordial refere-se a "pareceres" e a "aprovações", no plural, mas que o órgão acusatório não instruiu a denúncia com documentos que comprovassem o alegado: "Lendo e relendo os autos da ação penal, os recorrentes não localizaram cópia de nenhum processo administrativo, notadamente do processo administrativo nº. 008/2007, tampouco de 'pareceres' e 'aprovações' (no plural)" (fl. 1503).

Afirmam que não houve investigação preliminar, e que o que há nos autos são cópias esparsas de uma ação civil pública promovida para anular o processo administrativo. Aduzem que, analisando detidamente o processo administrativo n.º 08/2007, "cujas cópias foram obtidas diretamente pelos recorrentes", verifica-se que a atuação de FLÁVIA resumiu-se à apresentação de **um único parecer favorável** à dispensa de licitação, e que ALEX **não aprovou o precitado parecer**. Ponderam que as condutas imputadas pelo *Parquet* são atípicas, pois ambos os acusados atuaram dentro dos limites legais e funcionais do ofício, bem como que eventual parecer possuía caráter meramente opinativo, e não vinculativo. Alegam que cabia ao presidente da Empresa Municipal de Habitação, Urbanização e Saneamento de Campos dos Goytacazes – EMHAB decidir sobre a conveniência ou não da dispensa de licitação. Salientam que o parecer de FLÁVIA restringiu-se a um exame jurídico da situação, estando ela acobertada pela imunidade inerente ao exercício da profissão de advogado. Asseveram que, ainda que o crime houvesse ocorrido, a notória inocorrência de dano ao erário público, por conta da realização e entrega da obra, tornam atípicas as condutas descritas.

Relatam que a obra, que tinha inequívoco caráter emergencial, foi realizada sob a vigência do Decreto Municipal n.º 001/2007, que reconheceu e declarou estado de calamidade pública. Declararam ser "fato público e notório, logo não precisa nem ser provado, que, entre os meses de dezembro de 2006 e janeiro de 2007, o município de Campos dos Goytacazes foi duramente atingido pelas piores chuvas da história da cidade, as quais

Superior Tribunal de Justiça

provocaram inundações, deslizamentos de terra, mortes e deixaram milhares de famílias desabrigadas ou em áreas de risco. Para se ter ideia da gravidade da situação, o Rio Paraíba do Sul chegou a subir 11 (onze) metros (o maior patamar em cem anos) e 4.000 (quatro mil) pessoas ficaram desabrigadas" (fl. 1510).

Afirmam que o crime imputado pelo Ministério Público exige, além de dolo específico, dano ao erário, sendo as condutas atípicas diante do fato de as obras contratadas terem sido devidamente concluídas. Repisam, ao final, que "*nenhum parecer ou aprovação foi acostado à denúncia*", bem como que "*o Paciente Alex não praticou ato algum no referido procedimento*" (fl. 1518).

Requerem, em razão do exposto, seja determinado o **trancamento da ação penal n.º 0015773-58.2011.8.19.0014**, "*eis que a denúncia não se faz acompanhar de lastro probatório mínimo para sustentar a acusação, tampouco descreve qualquer comportamento típico dos Pacientes*" (fl. 1520).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso, nos seguintes termos:

"1. Penal. Processual Penal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Dispensa de Licitação. Art. 89 da Lei nº 8.666/93. Trancamento da Ação Penal. Falta de Justa Causa. Improcedência. Atipicidade da conduta não verificada de plano. Prosseguimento da Ação Penal. Necessidade.

2. Parecer do MPF pelo improvimento do Recurso Ordinário, com o prosseguimento da Ação Penal" (fl. 1551).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM HABEAS CORPUS N° 39.644 - RJ (2013/0238250-5)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DENÚNCIA. ART. 89 DA LEI N.º 8.666/93. PROCURADORES MUNICIPAIS. SIMPLES EMISSÃO E APROVAÇÃO DE PARECER JURÍDICO OPINANDO PELA DISPENSA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMUNIDADE DO ADVOGADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO INDICIÁRIO VÁLIDO. TRANCAMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Recorrentes denunciados juntamente com outros 10 corréus como incursos no art. 89, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993, pois teriam colaborado com dispensa indevida de licitação para realização de obra pública, beneficiando a empresa contratada em R\$ 21.607.812,96 (vinte e um milhões, seiscentos e sete mil, oitocentos e doze reais e noventa e seis centavos).

2. Resta evidenciada a atipicidade das condutas dos Recorrentes, uma vez que foram denunciados apenas pela simples emissão e suposta aprovação de parecer jurídico, sem demonstração da presença de nexo de causalidade entre a conduta a eles imputada e a realização do fato típico.

3. O regular exercício da ação penal – que já traz consigo uma agressão ao *status dignitatis* do acusado – exige um lastro probatório mínimo para subsidiar a acusação. Não basta mera afirmação de ter havido uma conduta criminosa. A denúncia deve, ainda, apontar elementos, mínimos que sejam, capazes de respaldar o início da persecução criminal, sob pena de subversão do dever estatal em inaceitável arbítrio. Ausente o requisito indiciário do fato alegadamente criminoso, falta justa causa para a ação penal.

4. Recurso provido para trancar a ação penal em tela somente em relação aos ora Recorrentes.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relator):

Aduzem os Recorrentes que estão sendo processados criminalmente, tão-somente, por haverem, na qualidade de Procuradores do precitado município, **oferecido** (FLÁVIA – fls. 827/833) e **aprovado** (ALEX) parecer técnico-jurídico no sentido de **dispensar, indevidamente, procedimento licitatório**. Como consequência do ilícito, a empresa Construsan Serviços Industriais Ltda. teria se beneficiado com o valor de **R\$ 21.607.812,96** (vinte e um milhões, seiscentos e sete mil, oitocentos e doze reais e noventa e seis centavos), tido pelo órgão ministerial como **superfaturado**.

No caso, consta que a dispensa do procedimento licitatório foi requerida pelo Presidente da Empresa Municipal de Habitação, Urbanização e Saneamento de Campos dos

Superior Tribunal de Justiça

Goytacazes – EMHAB, tendo em vista a "situação de calamidade que envolveu nossa cidade desde do início de janeiro, ocasionado por chuvas; os moradores do Matadouro vem passando por situações alarmantes" (fl. 266), o que foi referendado pelo Secretário de Meio Ambiente e Defesa Civil e pelo Diretor do Departamento de Defesa Civil do município de Campos dos Goytacazes/RJ (fl. 267).

Verifica-se que a conduta dos Recorrentes está assim descrita, *in verbis*:

"O denunciado ALEX PEREIRA CAMPOS, por sua vez, na condição de então Procurador-Geral do Município, também concorreu, de forma consciente e voluntária, bem como unidos em ações em desígnios com os demais denunciados, e especialmente acertado com o então Prefeito ALEXANDRE MOCAIBER, estando plenamente ciente de que não se tratava de casos de dispensa de licitação, aprovou todos os pareceres jurídicos que procuravam dar embasamento aos atos de dispensa de licitação, procurando dar cunho de legalidade aos atos criminosos de dispensa de certame, e também ciente de que tais processos careciam de formalidades essenciais.

A denunciada FLÁVIA TRINDADE FERREIRA DE ARAÚJO NAKED CHALITA, por seu turno, na condição de Procuradora do Município que então estava designada especialmente para emitir pareceres nos referidos processos de dispensa de licitação por ordem do então Prefeito ALEXANDRE MOCAIBER, concorreu eficazmente para a prática do crime supramencionado, e de forma consciente e voluntária, bem como unida em ações e desígnios com os demais denunciados, emitiu pareceres em todos aqueles processos de indevida dispensa de licitação, para dar-lhes ares de legalidade, mesmo sabendo que não se tratava de dispensa de licitação e que careciam das aludidas formalidades essenciais.

[...] Agindo assim, estão os denunciados:

[...] X- ALEX PEREIRA CAMPOS, incursão nas penas do crime com conduta típica no artigo 89 da Lei nº 8.666/93, n/f do artigo 29 do Código Penal;

XI- FLÁVIA TRINDADE FERREIRA DE ARAÚJO NAKED CHALITA, incursão nas penas do crime com conduta típica no artigo 89 da Lei nº 8.666/93, n/f do artigo 29 do Código Penal;[...]" (fls. 22/31)

Constata-se, de plano, a atipicidade das condutas atribuídas aos Recorrentes, uma vez que foram denunciados apenas pela **simples emissão e aprovação de parecer jurídico**, sem demonstração da presença de nexo de causalidade entre a conduta a eles imputada e a realização do fato típico.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DISPENSA OU INEXIGÊNCIA ILEGAL DE LICITAÇÃO. DESCRIÇÃO DE FATOS QUE NÃO CONSTITUEM CRIME. PARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AJUSTE DE VONTADES. ATIPICIDADE DA

Superior Tribunal de Justiça

CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em sede de habeas corpus, conforme pacífico magistério jurisprudencial, somente se admite o trancamento de inquérito policial ou de ação penal, por falta de justa causa, quando desponta, indvidosamente, a inocência do indiciado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. O fato típico previsto no art. 89 da Lei 8.666/93 exige dolo do agente em dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei ou deixar de observar as formalidades pertinentes à sua dispensa ou inexigibilidade, ou ainda, que, concorrendo para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal.

3. A pessoa apta a praticar a conduta típica penal prevista no art. 89 da Lei 8.666/93 é o agente administrativo competente para praticar o ato e não seu órgão consultivo. A eventual imputação desse crime ao parecerista somente pode ser evidenciado ante a norma de extensão prevista no art. 29 do Código Penal, porém, nessa hipótese, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta do partícipe e a realização do fato típico.

4. A participação exige o elemento subjetivo, pelo qual cada concorrente deve ter a consciência de que sua ação está dirigida para a ocorrência do resultado que a lei penal visa coibir, mediante ajuste de vontades, o que não se configura pela só apresentação de parecer, mormente se o ato tido como ilegal foi a ele contrário.

6. Ordem concedida para o fim de determinar o trancamento, em relação ao paciente, da ação penal nº 2004.34.00.2847-5, em trâmite na 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal." (HC 153.097/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 10/05/2010 – grifei.)

"PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA.

O habeas corpus, marcado por cognição sumária e rito célere, não comporta o exame da alegada inexigibilidade de licitação, que, para seu deslinde, demanda aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, posto que tal proceder é peculiar ao processo de conhecimento.

O advogado é inviolável pelas manifestações exaradas no exercício de sua profissão, nos termos do art. 133, da Constituição da República.

Exarando, o Procurador do Município, parecer jurídico, atuando não como simples agente administrativo, mas como advogado que, no desempenho de suas funções, é inviolável em suas manifestações, mormente sendo o seu parecer homologado pelo Órgão do qual pertence, inexistindo demonstração de ter agido com dolo ou culpa, não há justa causa para a continuidade da ação penal.

Habeas corpus CONCEDIDO para trancar, por falta justa causa, a ação penal originária nº 70008685562/2004, em trâmite na Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul." (HC 43822/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 23/04/2007.)

Superior Tribunal de Justiça

"RHC - DISPENSA DE LICITAÇÃO - PACIENTE QUE, NA QUALIDADE DE PROCURADORA DE ESTADO, RESPONDE CONSULTA QUE, EM TESE, INDAGAVA DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - DENUNCIA COM BASE NO ART. 89, DA LEI NUM. 8.666/93 - ACUSAÇÃO ABUSIVA - MERO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, QUE REQUER INDEPENDÊNCIA TÉCNICA E PROFISSIONAL.

1. Não comete crime algum quem, no exercício de seu cargo, emite parecer técnico sobre determinada matéria, ainda que pessoas inescrupulosas possam se locupletar as custas do Estado, utilizando-se desse trabalho. estas devem ser processadas criminalmente, não aquele.

2. Recurso provido, para trancar a ação penal contra a paciente." (RHC 7165/RO, 6.^a Turma, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, DJ de 22/06/1998 – grifei.)

No mesmo sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX.

I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, 'Curso de Direito Administrativo', Malheiros Ed., 13^a ed., p. 377.

II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32.

III. - Mandado de Segurança deferido." (MS 24073/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 31/10/2003.)

Acentue-se que, ainda que totalmente equivocados os fundamentos jurídicos e inadequada a interpretação dos dispositivos legais constantes do aludido parecer, e que não se possa presumir, de forma absoluta, que não tenham tido os Recorrentes qualquer participação no episódio, dada a possibilidade de ter havido conluio ou conivência com o suposto ilícito, o órgão acusador não se desincumbiu da imprescindível tarefa de declinar algum elemento de prova para sustentar a acusação.

Especificamente com relação ao Recorrente ALEX, as provas pré-constituídas indicam ser verdadeira a alegação de que o Ministério Público, embora impute-lhe a

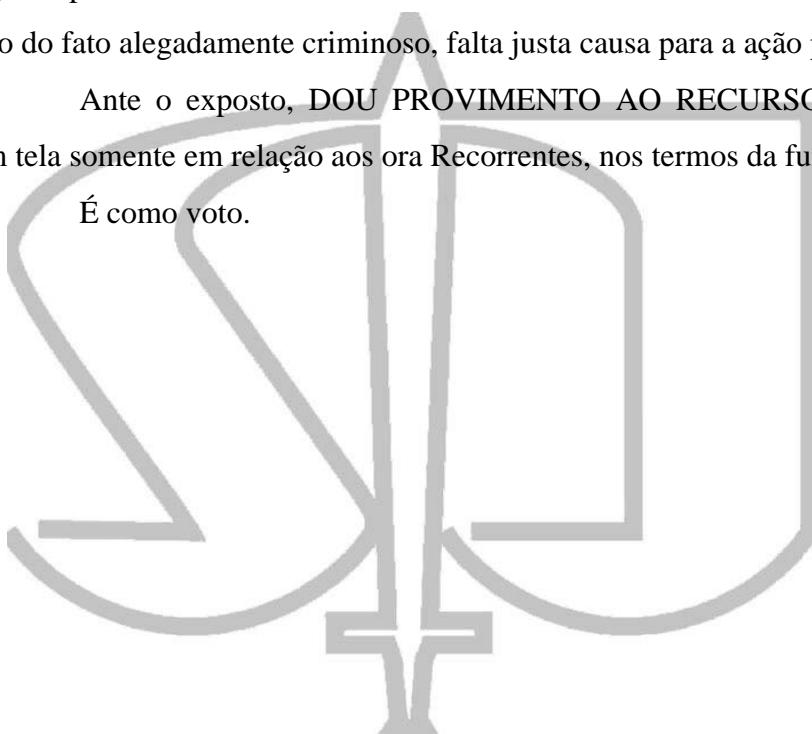
Superior Tribunal de Justiça

aprovação de "pareceres", no plural, não apresentou documento comprobatório sequer da suposta leniência com o parecer formulado por FLÁVIA no procedimento administrativo em apreço (fls. 827/833).

Como se sabe, o regular exercício da ação penal – que já traz consigo uma agressão ao *status dignitatis* do acusado – exige um lastro probatório mínimo para subsidiar a acusação. Não basta mera afirmação de ter havido uma conduta criminosa. A denúncia deve, ainda, apontar elementos, mínimos que sejam, capazes de respaldar o início da persecução criminal, sob pena de subversão do dever estatal em inaceitável arbítrio. Faltando o requisito indiciário do fato alegadamente criminoso, falta justa causa para a ação penal.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para trancar a ação penal em tela somente em relação aos ora Recorrentes, nos termos da fundamentação.

É como voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0238250-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 39.644 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00157735820118190014 0068585-85.2012.8.19.0000 00685858520128190000
157735820118190014 200700132041 685858520128190000

EM MESA

JULGADO: 17/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ALEX PEREIRA CAMPOS
RECORRENTE	:	FLÁVIA TRINDADE FERREIRA DE ARAÚJO NAKED CHALITA
ADVOGADOS	:	FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTRO(S)
		RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	:	ALEXANDRE MARCOS MOCAIBER CARDOSO
CORRÉU	:	JOSÉ LUIZ MACIEL PUGLIA
CORRÉU	:	CARLOS EDMUNDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	AFRÂNIO GOMES MONTEIRO FILHO
CORRÉU	:	ALDENIR FERREIRA DE SANT'ANA
CORRÉU	:	IVAN DA CONCEIÇÃO LEAL JUNIOR
CORRÉU	:	MARCELO COELHO DE FREITAS
CORRÉU	:	MARTA ANTÔNIA MIRANDA VASCONCELOS
CORRÉU	:	JOSÉ GERALDO GOMES MANHÃES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. ANDRE LUIZ HESPAÑOL TAVARES (P/RECTES) E
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.